

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica

LEI N.º 149

DE 9 DE Novembro DE 2001.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, FUNDO MUNICIPAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,
CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, fiscalizador e controlador das ações voltadas para a criança e adolescente em todos os níveis municipais.

Art. 2º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação de recursos, fiscalizando a aplicação dos mesmos;

II- zelar pela administração, aplicação e execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou áreas, urbana e rural, em que se localizarem;

III- formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V- registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Seropédica

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) assistência à criança e ao adolescente excepcional, em todas as áreas e formas;

- c) colocação sócio-familiar;
d) apoio sócio-educativo;
e) abrigo.

VI- participar de elaboração e efetivação de projetos que se refiram a abrigos, centros de treinamento profissionalizante, ensino para alunos excepcionais, centro de alimentação e assistência médica e centros de recuperação social através da cultura e desportos para crianças e adolescentes. A criança e o adolescente excepcional terá prioridade no ensino e alimentação prestadas através da consecução dos projetos e terá à matrícula obrigatória nos colégios da rede pública.

VII- organizar, coordenar, regulamentar e adotar todas as providências cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares existentes no Município.

VIII- dar posse, conceder licença, declarar vago os mandatos por perda dos mesmos, aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de forma paritária de membros representantes do poder público municipal e da sociedade civil e possuirá 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) suplentes.

§ 1º - Os cinco membros representantes do Município e seus suplentes, terão assento no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente enquanto desempenharem as suas funções abaixo descritas e serão substituídos caso deixem de ocupar os cargos do poder público que ocupavam, sendo eles:

- a) representante do Ministério Público;
b) representante do Poder Legislativo;
c) secretário de Educação e Cultura;
d) secretário de Saúde e Bem Estar Social;
e) secretário de Finanças.

§ 2º - Os 05 (cinco) membros efetivos representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, serão eleitos por um Fórum composto de todas as entidades caracterizadas no inciso V, do artigo 2º da presente Lei.

§ 3º - O Fórum mencionado no parágrafo anterior possuirá um Estatuto, que deverá ser registrado como entidade jurídica em Cartório competente, até a data da eleição dos membros representantes da sociedade civil no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 4º - A eleição dos titulares e suplentes que ocuparão os cargos destinados à sociedade civil no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, será realizada em data não posterior a 01 (um) mês a contar da promulgação desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica

Art. 4º – a função de membro do Conselho é considerada de interesse público e não será remunerada.

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º – Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho de Direitos, ao qual é órgão subordinado.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo criar condições financeiras e de administração de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, as quais compreendem:

I - programas de proteção à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;

II - projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação de projetos municipais de proteção à criança e ao adolescente;

III - projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - A movimentação dos recursos financeiros mencionados neste artigo será feita em conta própria aberta em instituição financeira escolhida a critério do Conselho de Direitos.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente aprovar as aplicações dos recursos do Fundo.

Art. 6º – Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - submeter ao Conselho o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente;

II - submeter ao Conselho demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

III - encaminhar à Secretaria de Saúde e Bem Estar Social do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 7º – Caberá à Secretaria de Saúde e Bem Estar Social do Município:

I - exercer o controle da execução orçamentária, financeira e contábil, de forma a cumprir e a fazer cumprir as normas legais que disciplinam a realização das receitas e despesas do Fundo;

II - manter o controle necessário das receitas do Fundo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Seropédica

III - manter o controle necessário à execução orçamentária do Fundo referente a registros de créditos orçamentários, à conferição de empenhos, à liquidação e o pagamento das despesas do Fundo;

IV - manter o controle necessário dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente firmados com instituições governamentais e não governamentais, através de recursos do Fundo;

V - exercer o controle necessário sobre os bens de consumo, sobre os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo, de forma a se obter os seguintes relatórios:

- a) mensalmente, o movimento do almoxarifado;
- b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis;

I - encaminhar ao Conselho os seguintes relatórios:

- a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa do Fundo;
- b) mensalmente. O movimento de almoxarifado do Fundo;
- c) mensalmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balancete geral do

Fundo

Art. 8º – São receitas do Fundo:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/90;

IV - por outros recursos que lhe forem destinados

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras.

Art. 9º – Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que por ventura venham a constituir;

III - bens móveis ou imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos do Plano Municipal de proteção à Criança e ao Adolescente;

IV - os bens móveis ou imóveis, originários de doações, serão preferencialmente convertidos em moeda corrente para aplicação das finalidades do Fundo.

Art. 10 – Constituem passivo do Fundo as obrigações de qualquer natureza, que, porventura, o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação de Plano Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Seropédica

Art. 11 – o orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de proteção a Criança e ao Adolescente, observados o Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 12 – Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente submeterá à aprovação do Conselho quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 13 – A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento de projetos de políticas públicas, constante do Plano Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente;

V - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente;

VI - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimentos mencionadas no artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO III

DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, conforme previsto na Lei Federal n.º 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para funcionar junto as áreas de planejamento do Município.

Art. 15 - O Conselho Tutelar, autoridade pública permanente, autônoma e não jurisdicional, terá por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16 - O Conselho Tutelar, órgão vinculado à Secretaria Municipal Saúde e Bem Estar Social, receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, através do seu órgão competente, prestará apoio técnico interdisciplinar e indispensável ao pleno desenvolvimento das ações do Conselho.

Parágrafo único - O corpo técnico do Conselho Tutelar será composto por 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo, que terão expectativa de atuação apenas no referido Conselho.

Art. 18 - Será assegurado ao Conselho Tutelar, a independência decisória e a responsabilidade pública necessária ao desempenho de suas funções, ressalvados os casos previstos em lei.

SUBSEÇÃO I

DOS CONSELHEIROS TUTELARES

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19 - O Conselho Tutelar, no exercício das suas funções e efetivando a determinação do art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90, terá livre acesso às entidades governamentais e não-governamentais, bem como a qualquer outra dependência ou logradouro em que se registre conflito ou ameaça aos direitos das crianças e adolescentes, e deverá sempre ser atendido pelo responsável, quando houver.

Art. 20 - Sem prejuízo de sua responsabilidade direta pela aplicação do contido no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de outras atribuições que venham a ser previstas no Regimento Interno do Conselho Tutelar, os conselheiros deverão proceder à fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais, nos termos do art. 95 do Estatuto, e atender e encaminhar para atendimento nos casos de:

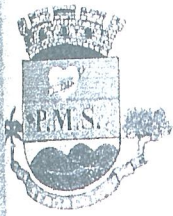
- I - adolescentes grávidas ou mães em situação de risco social e pessoal;
- II - crianças e adolescentes usuários de drogas;
- III - crianças e adolescentes vítimas de discriminação de classe social, raça, sexo e religião;
- IV - crianças e adolescentes envolvidos com prostituição.

Art. 21 - As atividades dos conselheiros tutelares são consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único - As atividades diárias dos conselheiros tutelares e a periodicidade das reuniões do Conselho Tutelar serão fixadas em seu Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Seropédica

Art. 22 - O Conselho Tutelar funcionará 24 (vinte e quatro) horas, de segunda a domingo, sendo que no período noturno, em regime de plantão e no diurno com os conselheiros e os técnicos do serviço social e psicologia, que farão jus a um salário mensal, o qual será reajustado no mesmo índice e na mesma época do reajuste geral dos vencimentos dos servidores municipais.

§1º - O número de reuniões dos conselheiros tutelares é limitado ao máximo de quatro por mês.

§2º - É condição impreterível para o pagamento do salário, o cumprimento de todas as atribuições legais do Conselho Tutelar, sendo vedado ao conselheiro não exercê-las, sem prejuízo de outras sanções.

§3º - A função de conselheiro tutelar licencia de outra função no Município, sem prejuízo de salário.

SUBSEÇÃO III

DO MANDATO

Art. 23 - O mandato do conselheiro tutelar será de três anos, permitida sua reeleição.

Parágrafo único - O conselheiro tutelar será substituído em suas faltas e impedimentos pelo conselheiro suplente.

Art. 24 - O conselheiro tutelar perderá o mandato:

- I - por renúncia;
- II - por falta em número de dias a ser fixado no Regimento Interno;
- III - por conduta inedônia;
- IV - pelo descumprimento das funções e atribuições definidas em lei e no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 25 - O conselheiro tutelar, investido de suas prerrogativas, atenderá a qualquer denúncia de ameaça ou violação de direitos das crianças e dos adolescentes, independentemente de hora e local.

Art. 26 - No atendimento à população, é vedado ao Conselho Tutelar e seus membros:

- I - expor a criança e o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- II - quebrar o sigilo dos casos a ele submetido, de modo que envolva a criança e adolescente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

III – requisitar condução coercitiva para criança e adolescente.

SUBSEÇÃO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 27 – O processo de escolha dos conselheiros tutelares será feito mediante Edital de Convocação, colocado em jornal de circulação no Município e anúncios em rádio local, convocando os interessados a candidatar-se ao processo eleitoral, obedecidos os critérios de habilitação e de impedimentos da Lei Federal n.º 8.069/90 e a regulamentação do processo eletivo por ele expedida.

§1º - Além dos critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 8.069/90, são requisitos para a inscrição e registro dos candidatos a membro do Conselho Tutelar:

I – estar no gozo de seus direitos políticos;
II – ter reconhecido trabalho, de no mínimo um ano, com crianças e adolescentes, em uma das seguintes áreas:

- a) estudos e pesquisas;
- b) atendimento direto;
- c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.

§2º - Estarão aptos a participar do processo de escolha todos os candidatos não impugnados perante o Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

Art 28 – Os conselheiros tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e direto, sendo o voto facultativo, igual e secreto dos eleitores inscritos e residentes no Município, sob o princípio proporcional.

§1º - Serão considerados titulares eleitos os cinco candidatos mais votados e suplentes, os cinco posteriores, respectivamente.

§2º - Terão direito a voto todos os eleitores que apresentarem o título eleitoral e atenderem as normas especificadas no “Estatuto de Regulamento do Processo de Escolha do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente”, a ser estabelecido pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 29 – O processo de escolha será promovido pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente, consoante o art. 139 da Lei Federal n.º 8.069/90, de conformidade com a regulamentação por ele expedida e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 30 – Caberão ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente as seguintes responsabilidades:

- I – indicação do presidente da Seção e dos mesários;
- II – fornecimento da infra-estrutura necessária para a realização do pleito;
- III – garantia de ampla divulgação da forma de inscrição dos eleitores e da realização das eleições.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica

SUBSEÇÃO VI

DA INSTALAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31 – O Conselho Tutelar será instalado perante o Prefeito ou substituto por ele designado e o Conselho Municipal da Criança e Adolescente, e os conselheiros entrarão em exercício no prazo máximo de trinta dias da data de divulgação do resultado oficial do pleito.

Art. 32 – Após sua constituição, o Conselho Tutelar se reunirá com o Conselho Municipal da Criança e Adolescente, para grupo de trabalho visando formular, no prazo máximo de trinta dias, proposta do Regimento Interno.

§1º - O Regimento Interno deverá dispor sobre os seguintes assuntos:

I – funcionamento do Conselho Tutelar e seu processo deliberativo;

II – eleição do presidente;

III – substituições e responsabilidades dos conselheiros;

IV – perda de mandato;

V – alterações no Regimento Interno.

§2º - A proposta do regimento interno, assim como e de sua alteração, será aprovada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 33 – O Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão, fora do horário regular, inclusive, sábados, domingos e feriados, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 – Fica revogada a lei nº 130, de 13 de dezembro de 2000.

Seropédica,


ANABAL BARBOSA DE SOUZA
Prefeito

AUTORA: VEREADORA NEUZA CEZÁRIO DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO
ED: 41 DE 05.12.01
JORNAL: Mercantil
PÁGINA: 02